

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 1696/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura de Solânea/PB e que tinha como objeto a aquisição de duas Unidades Móveis de Saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 105.000,00, sendo o montante de R\$ 100.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 2/12/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 5.000,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Sebastião Alberto Cândido da Cruz (CPF 622.681.984-72), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência de indícios de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para as duas unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do Convênio 1696/2004. Além do mais, foi ouvida em audiência o responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-Prefeito de Solânea/PB, acerca de irregularidades nas Cartas Convites 21/2004 e 22/2004 realizadas no âmbito do aludido convênio e também sobre a aquisição de dois veículos para serem utilizados como ambulância em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 5 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

5. No entanto, o responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz, então Prefeito Municipal de Solânea/PB, apresentou suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 8.1 a 8.25 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Por outro lado, o responsável Paulo José Sampaio Bastos também apresentou suas alegações de defesa tempestivamente, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 7.1 a 7.38 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as aludidas alegações de defesa e razões de justificativa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Por oportuno, com as vênias de estilo, registro minha discordância em relação à proposta alvitrada pelo douto Parquet especializado no sentido de arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com supedâneo nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN-TCU 56/2007, c/c com o disposto no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário, pois, a IN-TCU 71/2012, que revogou a IN-TCU 56/2007, dispõe, no parágrafo único do seu art. 19, que, “*instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como*

débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.” A conclusão é, portanto, no sentido de que esta Corte deve necessariamente julgar os presentes autos, tendo em vista as citações que foram validamente levadas a cabo.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz, ex-Prefeito de Solânea/PB, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Unisau Comércio e Indústria Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 15.554,44 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 28/2/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica, assim como ao Sr. Teodulfo Victor Soares da Silva, então vereador do município de Solânea/PB, autor da representação apensa aos presentes autos, e ao Município de Solânea/PB acerca das falhas identificadas no convênio em análise.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator